



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.551 - GO (2016/0290083-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372
AGRAVADO : MARINA FERREIRA ARAUJO SILVA
ADVOGADO : FERNANDA LUCIA MIRANDA ALMEIDA DE LIRA - GO037561

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO INSCRIÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA NO PROGRAMA PIS/PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INÉRCIA OU OMISSÃO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA AUTORA, HÁBIL A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta por Marina Ferreira Araújo Silva Leite em desfavor do Estado de Goiás, requerendo – à míngua do cadastramento da autora no PIS/PASEP, na época devida, para fins de recebimento do abono salarial – a condenação do réu, em face de sua omissão, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgara procedentes os pedidos, o que foi mantido, pelo Tribunal de origem, com a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A verificação da ocorrência de prejuízo à autora, no caso, hábil a ensejar a indenização por dano moral, demanda o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.551 - GO (2016/0290083-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 07/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 14/03/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL NO PASEP. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1 - Não há se falar em ilegitimidade passiva do Estado quando restou demonstrado que o referido ente público deixou de promover o cadastramento da servidora no PASEP, o que fez com que ela deixasse de receber o aludido abono anual, restando, pois, configurada a conduta, o dano e o nexo causal suficientes para ensejar o pagamento da indenização por danos morais e materiais. 2 - Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantido o decisum que deu parcial provimento à apelação cível. Agravo Regimental conhecido e desprovido" (fl. 140e)

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PASEP. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1 - Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando o embargante alega a existência de omissão mas, na verdade, pretende obter o reexame da matéria que lhe foi desfavorável, tendo em vista que todos os pontos discutidos foram satisfatoriamente decididos com respaldo na jurisprudência de Tribunal Superior. 2 Evidenciando-se a ausência do vício apontado pelo embargantes e a intenção dele de promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão sobre o mérito da causa, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados" (fl. 156e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"V - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DO ACÓRDÃO

5.1. Da nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração - Negativa de prestação jurisdicional - Da violação ao art. 535, II, CPC

Em decorrência dos fatos acima alinhavados, impõe-se concluir que o acórdão proferido nos embargos declaratórios deve ser anulado.

As omissões que ensejaram os embargos declaratórios foram devidamente apontadas e não houve pronunciamento judicial no que tange às seguintes questões: negativa de vigência ao art. 186 do Código Civil.

Assim, o Estado não pode se conformar, pois além de ter havido flagrante descumprimento da Constituição Federal, também houve ofensa ao art. 535, II, do CPC e, outrossim, o acórdão confronta com o disposto no art. 93, IX, da CF/88. - A omissão exsurge quando o juiz ou tribunal deixa de se pronunciar sobre certo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, inclusive de ofício.

Constitui dever do órgão jurisdicional, provocado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes e pertinentes da demanda. Exigência tanto maior quanto o recurso subsequente exige o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse diapasão, a decisão que nega provimento aos embargos declaratórios, quando patente a omissão apontada, é nula de pleno direito, posto que o recorrente não pode ter seu direito constitucional à ampla defesa e ao acesso ao Judiciário cerceado.

Assim, no caso em apreço, restou contrariado o dispositivo infraconstitucional contido no artigo 535, inciso II, do CPC, na medida em que o órgão colegiado negou a prestação jurisdicional ao deixar de suprir as omissões existentes no julgado

(...)

É de se notar a flagrante incompletude da prestação jurisdicional por parte do juízo recorrido, haja vista que o acórdão proferido contraria o comando da lei federal (art. 186 do Código Civil), conferindo-lhe interpretação equivocada, trazendo uma nulidade merecedora de reparo por esse egrégio Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

O art. 105, III, "a", da Constituição Federal estabelece a possibilidade de interposição de recurso especial quando a decisão negar vigência ou contrariar lei federal. A doutrina é unânime em assentar que "contrariar supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele se devem subsumir, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta (..)" (In "Recurso Especial para o STJ". Nelson Luiz Pinto, 2 edição, São Paulo, p. 117).

Portanto, o único raciocínio que se impõe é a constatação de que a decisão recorrida foi exarada em desobediência aos comandos do art. 535, II, do Estatuto Processual e ao art. 186 do Código Civilista.

Nesse diapasão, é dever institucional desse Excelso Superior Tribunal de Justiça anular a decisão vergastada, pois, de modo contrário, e tal assertiva se faz necessária para efeito de prequestionamento, a omissão não suprida levaria à violação da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se vê dos dispositivos abaixo:

(...)

5.2. Da violação ao artigo 186 do Código Civil. Não configuração do dano moral.

Acaso se tenha por prequestionada a matéria de fundo ora debatida, mister relevar que o aresto digladiado vitupera também o art. 186 do Código Civil, conferindo-lhe interpretação errônea que há de ser reformada.

Em proêmio, convém ressaltar que, consoante já acenado alhures, não se pretende por esta via o incursionamento no acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da prova jungida aos autos. Muito embora cediço que não se admite o recurso excepcional quando em seu bojo é pleiteado o reexame de provas, ou seja, saber se determinado fato ocorreu ou não, a insurgência é plenamente admitida quando o que está em jogo é a reavaliação do fato provado, isto é: não há dúvida acerca da ocorrência de determinado fato, mas discute-se como ele deve ser qualificado juridicamente.

Trocando em miúdos, o que ora se tenciona é o reconhecimento de que a pura e simples não inscrição de servidor público no PIS/PASEP não é fato hábil a causar-lhe dano moral indenizável, porque tal conduta não ofende os direitos da personalidade. Trata-se de mero aborrecimento, dissabor, incapaz de gerar efeito reparatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é consabido que a responsabilidade civil exige, para sua configuração, a presença de três elementos essenciais, quais sejam, o dano, uma ação ou omissão antijurídica imputável ao ofensor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, a teor do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mora!, comete ato ilícito.

Sob esse prisma, registre-se que o dano moral indenizável pressupõe o atentado aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a boa fama.

A característica fundamental para o reconhecimento do dano moral é a dor, tomando o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos físicos como os morais propriamente ditos.

Na espécie, impossível considerar configurado o dano moral da recorrida pela simples ausência de seu cadastramento, pela Administração Pública, no PIS/PASEP enquanto em curso o contrato temporário que firmou com o Estado.

Com efeito, há que se ressaltar que os danos passíveis de indenização devem ser dotados de gravidade e relevância, sendo que meros aborrecimentos e percalços da vida cotidiana não são suficientes a ensejar a almejada reparação.

Ora, a Administração Pública lida diuturnamente com uma quantidade imensa de servidores e de documentos, de modo que é razoável se admitir a ocorrência de erros burocráticos. Porém, repise-se, não se pode atribuir a tais entraves o efeito de gerar dano moral indenizável quando não caracterizada grave ofensa aos direitos personalíssimos, como ocorre na hipótese em tablatura.

(...)

5.3. Do excessivo valor arbitrado a título de danos morais. Violação ao art. 944 do Código Civil.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de manutenção da condenação, impõe-se a fixação dos danos morais de acordo com a condição social da pretensa ofendida, a repercussão daquela ofensa no meio em que vive, bem como as circunstâncias que deram origem ao evento danoso. Dito de outro modo, a condenação em danos morais não pode acarretar o enriquecimento sem causa da recorrida. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 944 do Código Civil estabelece que se mede a indenização pela extensão do dano. Por outro lado, avulta como de elementar sabença que essa Corte não ter admitido Recursos Especiais tendentes a reformar quantum indenizatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Não obstante, é pacificada essa possibilidade em hipóteses de condenação irrisória ou fixação de valores abusivos, desproporcionais, por patente afronta ao dispositivo acima especificado.

No presente caso, revela-se excessivo o montante de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais, porquanto a recorrida recebeu 2 salários-mínimos, calculados com base no valor contemporâneo ao seu contrato, à guisa de indenização por danos materiais pela sua não inscrição no PIS/PASEP e, portanto, quase 5 vezes mais que isso a título de danos morais.

(...)" (fls. 160/172e).

Requer, ao final, "seja CONHECIDO e PROVIDO e, assim, que seja REFORMADO O ACÓRDÃO FUSTIGADO a fim de reconhecer a inexistência de dano moral na espécie ou, subsidiariamente, reduzir o seu *quantum*" (fl. 172e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 191e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 198/200e), foi interposto o presente Agravo (fls. 209/225e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 243e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Em relação ao dano moral, eis os termos do acórdão recorrido:

"Outrossim, restou caracterizada sua conduta omissiva, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, pois ela deixou de receber o referido abono anual, e o nexo causal, requisitos necessários a sua responsabilização civil, senão vejamos:

"Desde logo, registro que o inconformismo do apelante não merece prosperar, pelas exatas razões expostas no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que elucidou a questão com acuidade e precisão, de acordo com a legislação aplicável a espécie, razão por que o adoto como razões de decidir, nos termos do art. 210, parágrafo único, do RITJGO:

'Pelo que se vê das razões do recurso de apelação o réu apelante quer o conhecimento e provimento do apelo e também a reforma da sentença fustigada, de modo a afastar as condenações em danos materiais e morais, argumentando a falta de previsão na legislação estadual para inscrição do trabalhador contratado temporariamente no programa PIS/PASEP; e que sendo assim não tem obrigação de indenizar a servidora temporária por não tê-la inscrito no programa apontado.

No entanto, sem razão o apelante neste ponto, haja vista que a inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP independe de legislação estadual em razão de que a matéria é regulada pela legislação federal, sem se falar que o recebimento do abono pelo empregado ou servidor público está previsto no art. 239, 3º, da Constituição Federal, que dispõe:

'Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.' Ademais, a concessão e o pagamento do referido abono (art. 239, § 3º, CF) foram regulamentados pela Lei Federal nº 7.859/89, que a propósito disso, por seu an. 1º inciso II textualmente dispõe:

'Art. 1º E assegurado o recebimento de abono anual no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º; 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.' (grifou-se)

Diante disso, não pode merecer acolhida a tese defendida pelo apelante de que a parte autora não foi inscrita no programa por falta de previsão legal, quando notório que a matéria é regulada pela legislação federal, como destacado, inclusive o abono sendo pago pela União, de maneira que cabia ao Estado de Goiás, apenas a obrigação de inscrever a servidora/apelada no programa destinado a tal fim, vale dizer, o PASEP. Todavia, **como assim não fizera, é inegável que o mesmo concorreu para causar prejuízos á recorrida, razão por que deve ser responsabilizado ao pagamento da indenização compensatória do abono desde a data que a autora/apelada faria jus ao benefício em questão se estivesse devidamente cadastrada. Daí, uma vez que o recorrente não cumpriu a parcela que lhe competia, não há como isentá-lo da responsabilidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença apelada (...)** Sobre o assunto, essa colenda Corte de Justiça de Goiás julgou o seguinte:

(...)

No particular ao dano moral, não há dúvidas de que o não cadastramento da autora/apelada no PASEP lhe acarretou prejuízos, não apenas pelo fato de ter deixado de receber os abonos anuais a que fazia jus, à base de um salário mínimo por ano, mas também pelo fato de que a sua não inscrição impediu que fosse gerado a seu favor um crédito na sua conta específica perante aludido programa denominado PASEP que pelo visto não se confunde com o abono anual. Igualmente, em razão de que para fazer valer seu direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora recorrida tivera de constituir advogados e de enfrentar todos os dissabores de quem litiga em juízo, sem se falar nos demais incômodos perante os órgãos públicos até chegar ao Judiciário, tanto assim que embora a causa tenha sido ajuizada no ano de 2012, até o momento a requerente não recebeu qualquer valor, conquanto se inscrita a tempo no apontado programa PASEP certamente após o lapso de 5 (cinco) anos de inscrição a apelada teria passado a receber anualmente o abono ora em cobrança. **Portanto, só isso já se mostra bastante a demonstração de que prejuízos foram enfrentados pela autora da ação em razão de sua não inscrição no PASEP no tempo devido, cuja causa sendo exclusivamente a omissão do requerida/apelante em não levar a cabo dita obrigação, cujo resultado oriundo do comportamento omissivo com que a Administração Pública trata ou tratava dita questão. E assim, não há como isentar da responsabilidade o Estado de Goiás, que bem por isso deve reparar os prejuízos causados à autora/apelada não apenas aqueles de cunho material, mas igualmente os de cunho moral.**" (fls. 92/95)" (fls. 98/101)

(...)" (fls. 132/141e).

Dessa forma, a pretensão do ora recorrente não merece trânsito, pois a verificação dos requisitos para a concessão de indenização por dano moral, bem como a alteração do quantum fixado pelas instâncias ordinárias, implica necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da referida Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 248/254e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

5. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em Recurso Especial por entender que o acórdão recorrido não incorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

6. Ademais, entendeu que a verificação dos requisitos para a concessão de indenização por dano moral, bem como a alteração do **quantum** fixado pelas instâncias ordinárias, implicaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, óbice constante da Súmula 7/STJ.

7. No caso em tela, data máxima vênia, a decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra Relatora, não merece prosperar, senão, vejamos.

8. Demonstra-se clara a ofensa ao artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista o fato de que a lide não fora resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, uma vez que foi não enfrentou sobre os pontos essenciais ao deslinde da ação, mais precisamente, quanto à inexistência de dano moral por ausência de violação de qualquer direito personalíssimo e sobre a tese de que meras falhas administrativas não podem originar tal indenização.

9. Nessa toada, ressalta-se que quando a decisão recorrida, a par da oposição de Embargos Declaratórios, não supre à obscuridade a contradição, e a omissão relativa à questão constitucional ou infraconstitucional regularmente levantada pela parte, impõem-se pedir, em preliminar, na peça do Recurso Especial, que o Superior Tribunal de Justiça, no uso de seu juízo rescindente, casse a decisão recorrida e determine ao Tribunal **a quo** que outra seja proferida a fim de suprir a omissão, tudo com o intuito de garantir à parte a completa prestação jurisdicional, em reverência a real aplicabilidade do art. 535, inc. I e II, do CPC/1973.

10. Não pode prevalecer o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu do recurso de Embargos de Declaração, porém para rejeitá-lo.

11. A propósito, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “viola o art. 535 do CPC o acórdão que rejeita embargos declaratórios em que se pleiteia seja suprida omissão que efetivamente ocorreu” (STJ - 3.^a Turma, REsp 19.489-0-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.9.92, v.u., DJU 5.10.92, p. 17.098), assim entendendo-se não somente a hipótese de omissão, mas também de contradição ou obscuridade que inviabilize a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

12. Neste sentido manifestou-se esta Corte em julgados citados por Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Recurso Extraordinário e Especial, 7^a ed. rev, atual e ampliada, p. 222/223, in verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. É de se notar a flagrante incompletude da prestação jurisdicional por parte do juízo **a quo**, haja vista que o acórdão proferido contraria o comando da lei federal (Código de Processo Civil/1973), trazendo uma nulidade processual merecedora de reparo por esse tribunal **ad quem**.

14. O mesmo raciocínio é desenvolvido pela doutrina 3 mais abalizada sobre o tema, **ipsis litteris**:

(...)

15. O art. 105, III, "a", da Constituição Federal estabelece a possibilidade de interposição de recurso especial quando a decisão negar vigência ou contrariar lei federal.

A doutrina é unânime em assentar que "contrariar supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele se devem subsumir, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta (...)" (In "Recurso Especial para o STJ". Nelson Luiz Pinto, 2ª edição, São Paulo, p. 117).

16. Ademais, a omissão constante do acórdão foi devidamente apontada nos embargos de declaração.

17. **Entretanto, para rejeitar os embargos, o Desembargador Relator do acórdão embargado utilizou-se de argumento vago, abstrato e indeterminado de que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC/73, mas, em momento algum, tratou de ao menos sinalizar, com trechos do acórdão impugnado, que a omissão apontada realmente não se verificou.**

18. **Portanto, o único raciocínio que se impõe é a constatação de que a decisão proferida pelo Tribunal a quo foi prolatada em desobediência ao comando do art. 535, inc. I e II, do CPC/73.**

19. **Quanto ao argumento de que o Agravo em Recurso Especial encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser inadmissível o reexame de prova em sede de recurso especial, este também não merece prosperar.**

20. **Isso porque o recurso especial interposto não se destina a reexaminar provas, mas sim a discutir a qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem, não havendo falar em incursão no acervo probatório dos autos. A questão, como será demonstrado, tem sido alvo de inúmeros julgamentos nesta Corte superior" (fls. 260/263e).**

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "em assim não entendendo Vossa Excelência, seja este Agravo Interno (Regimental) encaminhado à submissão do Colegiado, objetivando o conhecimento e provimento deste com o conhecimento e provimento do Agravo em Recurso Especial e o consequente conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás" (fl. 267e).

Intimada (fl. 268e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 271e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.551 - GO (2016/0290083-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta por MARINA FERREIRA ARAÚJO SILVA LEITE em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, requerendo – à míngua do cadastramento da autora no PIS/PASEP, na época devida, para fins de recebimento do abono salarial – a condenação do réu, em face de sua omissão, "no pagamento do valor de R\$ 2.488,00 (dois mil quatrocentos e oitenta oito centavos), e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos danos morais, totalizando R\$ 7.488,00 (sete mil e quatrocentos e oitenta oito reais), acrescidos dos juros e atualização monetária a serem contados desde a data do evento" (fl. 8e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para:

"a) condenar o requerido ao pagamento de dois salários mínimos vigentes a época da contratação, **a título de danos materiais**, acrescidos de juros moratórios de 0,5% e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

b) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **a título de indenização por danos morais**, acrescido de juros moratórios de 0,5%, conforme e correção monetária em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 72/78e).

No Tribunal de origem, o Relator, monocraticamente, manteve a sentença de procedência, o que, por sua vez, também foi mantido, pelo Colegiado **a quo**, em sede de Agravo Regimental, nos seguintes termos:

"Compulsando detidamente os autos, verifico que a acolhida da pretensão do agravante é inadmissível, devendo ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois analisou a questão **sub examine** de forma satisfatória, com respaldo na legislação aplicável ao caso e, também, na jurisprudência pátria.

Aliás, **forçoso reconhecer que, no caso, o Estado de Goiás não foi compelido ao pagamento do próprio abono, mas sim de indenização por deixar de inscrever a recorrida no PASEP quando era o responsável para tanto, sendo, por isso, parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória em epígrafe.

Outrossim, restou caracterizada sua conduta omissiva, o dano, pois ela deixou de receber o referido abono anual, e o nexo causal, requisitos necessários a sua responsabilização civil, senão vejamos:

"Desde logo, registro que o inconformismo do apelante não merece prosperar, pelas exatas razões expostas no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que elucidou a questão com acuidade e precisão, de acordo com a legislação aplicável a espécie, razão por que o adoto como razões de decidir, nos termos do an. 210, parágrafo único, do RITJGO:

'Pelo que se vê das razões do recurso de apelação o réu apelante quer o conhecimento e provimento do apelo e também a reforma da sentença fustigada, de modo a afastar as condenações em danos materiais e morais, argumentando a falta de previsão na legislação estadual para inscrição do trabalhador contratado temporariamente no programa PIS/PASEP; e que sendo assim não tem obrigação de indenizar a servidora temporária por não tê-la inscrito no programa apontado.

No entanto, sem razão o apelante neste ponto, haja vista que a inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP independe de legislação estadual em razão de que a matéria é regulada pela legislação federal, sem se falar que o recebimento do abono pelo empregado ou servidor público está previsto no art. 239, 3º, da Constituição Federal, que dispõe:

'Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.'

Ademais, a concessão e o pagamento do referido abono (art. 239, §3º, CF) foram regulamentados pela Lei Federal nº 7.859/89, que a propósito disso, por seu art. 1º inciso II textualmente dispõe:

'Art. 1º E assegurado o recebimento de abono anual no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º; 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.' (grifou-se)

Diante disso, não pode merecer acolhida a tese defendida pelo apelante de que a parte autora não foi inscrita no programa por falta de previsão legal, quando notório que a matéria é regulada pela legislação federal, como destacado, inclusive o abono sendo pago pela União, de maneira que cabia ao Estado de Goiás, apenas a obrigação de inscrever a servidora/apelada no programa destinado a tal fim, vale dizer, o PASEP. Todavia, como assim não fizera, é inegável que o mesmo concorreu para causar prejuízos à recorrida, razão por que deve ser responsabilizado ao pagamento da indenização compensatória do abono desde a data que a autora/apelada faria jus ao benefício em questão se estivesse devidamente cadastrada. Daí, uma vez que o recorrente não cumpriu a parcela que lhe competia, não há como isentá-lo da responsabilidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença apelada (...)

Sobre o assunto, essa colenda Corte de Justiça de Goiás julgou o seguinte:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PASEP 1 - Não tendo a autora recebido os valores que lhe eram devidos em razão do seu não cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) por desídia do município apelado, deve este arcar com o pagamento à requerente de forma proporcional ao período trabalhado. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.' (TJGO, 5ª Câmara Cível, DJ 1356 de 02/08/2013, Ac. De 11/07/2013, Relator: Dr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Luiz Fleury, DGJ nº 131183- 24.2009.8.09.0044)
(Grifou-se)

Nessa linha de entendimento também tem julgado o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

(...)

No particular ao dano moral, não há dúvidas de que o não cadastramento da autora/apelada no PASEP lhe acarretou prejuízos, não apenas pelo fato de ter deixado de receber os abonos anuais a que fazia jus, à base de um salário mínimo por ano, mas também pelo fato de que a sua não inscrição impediu que fosse gerado a seu favor um crédito na sua conta específica perante aludido programa denominado PASEP que pelo visto não se confunde com o abono anual. Igualmente, em razão de que para fazer valer seu direito a autora recorrida tivera de constituir advogados e de enfrentar todos os dissabores de quem litiga em juízo, sem se falar nos demais incômodos perante os órgãos públicos até chegar ao Judiciário, tanto assim que embora a causa tenha sido ajuizada no ano de 2012, até o momento a requerente não recebeu qualquer valor, conquanto se inscrita a tempo no apontado programa PASEP certamente após o lapso de 5 (cinco) anos de inscrição a apelada teria passado a receber anualmente o abono ora em cobrança. Portanto, só isso já se mostra bastante a demonstração de que prejuízos foram enfrentados pela autora da ação em razão de sua não inscrição no PASEP no tempo devido, cuja causa sendo exclusivamente a omissão do requerida/apelante em não levar a cabo dita obrigação, cujo resultado oriundo do comportamento omissivo com que a Administração Pública trata ou tratava dita questão. E assim, não há como isentar da responsabilidade o Estado de Goiás, que bem por isso deve reparar os prejuízos causados à autora/apelada não apenas aqueles de cunho material, mas igualmente os de cunho moral." (fls. 92/95)" (fls. 98/101).

Nesse toar, não merece censura a decisão recorrida, devendo, pois, ser mantida, sobretudo em face da ausência de fatos e fundamentos novos relevantes a ensejar sua modificação, considerando que o agravo regimental não se destina à rediscussão de matéria já examinada, mas sim ao acerto ou desacerto do **decisum** agravado, não se ajustando, portanto, ao caso em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, eis o mote jurisprudencial oriundo desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Consoante dicção do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial não se enquadra nas hipóteses em que se faz necessária a intimação pessoal da parte autora. 2. E de se negar provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação quando o agravante, além de não apresentar fatos novos suscetíveis de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no **decisum** são contrários à jurisprudência predominante desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, 4ª Câmara Cível, DJ 1342 de 12/07/2013, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, AC nº 432029-09.2011.8.09.0137)

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada" (fls. 135/139e).

O ESTADO DE GOIÁS opôs, então, Embargos de Declaração (fls. 144/147e), sustentando omissão do julgado, **in verbis**:

"Trata-se de ação ordinária na qual o Estado de Goiás foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da ausência de inscrição da autora junto ao PASEP, o que teria dado causa à não percepção do abono salarial.

Vale salientar, contudo, que o acórdão ora embargado não analisou todos os fundamentos relevantes suscitados nos autos pela defesa, não se desincumbindo do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

O primeiro ponto não abrangido pelo julgamento foi o argumento de que a autora não sofreu qualquer lesão à sua esfera jurídica no que concerne aos direitos da personalidade, de forma que não ficou configurado qualquer dano moral.

Com efeito, o "decisum" limitou-se a afirmar a existência do dano no campo material, **silenciando-se sobre o fato de que a mera falta de registro no PASEP não é capaz de originar sofrimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológico ou violação à honra ou à imagem, ou qualquer outra ofensa moral.

Evidente que a Administração Pública lida com uma imensa quantidade de servidores e de documentos, de modo que é razoável admitir-se que erros burocráticos ocorram. Porém, não se pode atribuir a tais entraves o efeito de gerar indenização por dano moral quando não se caracteriza grave ofensa aos direitos personalíssimos, sob pena de que qualquer falha administrativa enseje indenização moral.

(...)

Nesse sentido, a jurisprudência afirma não existir dano moral por mera falta de inscrição da servidora no PASEP:

(...)

Sendo assim, faz-se necessária a integração da decisão, manifestando-se o Órgão julgador expressamente sobre a **inexistência de dano moral por ausência de violação de qualquer direito personalíssimo e sobre a tese de que meras falhas administrativas não podem originar tal indenização**, prequestionando-se a incidência do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186 do Código Civil" (fls. 145/147e).

Os Aclaratórios foram rejeitados, pelo Tribunal **a quo**, da seguinte maneira:

"Desde logo, registro que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria enfrentada na decisão recorrida, sendo cabíveis, apenas, quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, CPC).

In casu, o embargante afirma que o **decisum** objurgado padece de omissão, contudo, numa atenta análise de seu conteúdo, não se verifica a existência de nenhum dos vícios catalogados no art. 535 do CPC, pois a matéria foi satisfatoriamente decidida, não subsistindo nenhum ponto pendente a ser apreciado.

Com efeito, restou expressamente consignado no julgamento que a ausência de cadastramento da agravante no PASEP acarretou-lhe prejuízos pois ela deixou de receber os abonos salariais a que fazia jus, sendo, portanto, devida a indenização, senão vejamos:

(...)

Na verdade, o embargante não se conforma com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que, contudo, não justifica a oposição dos aclaratórios" (fls. 154/155e).

De fato, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, vigente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época do **decisum**, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Anote-se que, no entender do acórdão embargado, no caso, o próprio comportamento omissivo da Administração redundou na responsabilidade de indenizar pelo dano moral sofrido pela autora, ora agravada, não havendo falar em "meras falhas administrativas".

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Lado outro, consoante asseverou a decisão agravada, a verificação da ocorrência de prejuízo à autora, no caso, hábil a ensejar à indenização por dano moral, demanda o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

De igual modo, no que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando "a demonstração de que prejuízos foram enfrentados pela autora da ação em razão de sua não inscrição no PASEP no tempo devido", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0290083-8

AgInt no
AREsp 1.010.551 /
GO

Números Origem: 04145914720128090003 201294145916 41459147

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372
AGRAVADO : MARINA FERREIRA ARAUJO SILVA
ADVOGADO : FERNANDA LUCIA MIRANDA ALMEIDA DE LIRA - GO037561

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372
AGRAVADO : MARINA FERREIRA ARAUJO SILVA
ADVOGADO : FERNANDA LUCIA MIRANDA ALMEIDA DE LIRA - GO037561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.